



Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

PROJETO DE LEI Nº 2.161/2020

Ementa: “Institui o cadastro estadual de boas práticas de gestão pública, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências”. **Parecer pela APROVAÇÃO da matéria.**

Parecer pela aprovação – Consideramos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, a proposição merece ser acolhida, pois claro está que, no mérito, visa instituir Cadastro Estadual, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas por gestões municipais paraibanas, com o objeto de auxiliar o Poder Público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que geram avanços na realização do interesse público.

AUTOR(A): Dep. GALEGO SOUZA

RELATOR(A): Dep. JANDUHY CARNEIRO

P A R E C E R Nº 025/2021

I – RELATÓRIO

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.161/2020**, de autoria do ilustre Deputado Galego Souza, dispondo a instituição do “*cadastro estadual de boas práticas de gestão pública*”, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A matéria constou no Expediente do dia 23 de setembro de 2020.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui o “*Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública*”, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas por gestões municipais paraibanas, com o objeto de auxiliar o Poder Público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que, fundamentadas em princípios democráticos, geram avanços na realização do interesse público, bem como incentivar a participação e a troca de experiências entre servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil e de empresas e profissionais autônomos, na realização de projetos inovadores e criativos para a gestão pública na paraíba, formando uma rede de boas práticas.

O cadastro será responsável pelo levantamento, registro e acervo das práticas inovadoras de gestão pública do Estado da Paraíba, a partir de práticas já realizadas por órgãos públicos em todos os níveis da administração direta e indireta, organizações da sociedade civil e empresas.

Entende-se por práticas inovadoras de gestão pública um conjunto de ações e procedimentos que consolidam avanços na realização do interesse público implementado em órgãos públicos e em organizações da sociedade civil no Estado da Paraíba.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

“Trata-se de Projeto de Lei Ordinária que tem como escopo a criação do “Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública no Estado da Paraíba”, criando um banco de informações para as boas práticas administrativas do Poder Executivo Estadual e Municipal para que possa ser aplicado para os demais gestores, ofertando alternativas viáveis para aplicação nos respectivos municípios, a depender da convivência e oportunidade.”



Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
Importante ainda, a valorização e disseminação das boas práticas administrativas, dando agilidade eficiência e atenção aos apelos da população, com custos reduzidos ou inexistentes, a depender da iniciativa.

Diante do que acima foi exposto, requiro aos meus nobres pares a aprovação deste relevante Projeto de Lei”.

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída, inicialmente, para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR). Na oportunidade, o parecer daquela comissão foi pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da proposição.

De início, e nos termos do art. 31, inciso V, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança, examinar a admissibilidade das proposições que tratam sobre política salarial do servidor público; organização político-administrativa do Estado; regime jurídico dos servidores públicos; prestação de serviço público em geral; seguridade do servidor público; sistema organizacional de segurança pública e política de segurança preventiva, ostensiva e repressiva.

Consideramos que, com relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, a proposição merece ser acolhida, pois claro está que, no mérito, visa instituir o “*Cadastro Estadual de Boas Práticas de Gestão Pública*”, contendo informações sobre políticas públicas aplicadas por gestões municipais paraibanas, com o objeto de auxiliar o Poder Público em todos os níveis a identificar, reconhecer e estimular práticas inovadoras que, fundamentadas em princípios democráticos, geram avanços na realização do interesse público, bem como incentivar a participação e a troca de experiências entre servidores públicos e integrantes de organizações da sociedade civil e de



Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança
empresas e profissionais autônomos, na realização de projetos inovadores e criativos para a gestão pública na Paraíba, formando uma rede de boas práticas.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, naquilo que nos compete analisar e com relação ao mérito da matéria, sou favorável à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.161/2020.**

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de abril de 2021.


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Relator

Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é favorável à **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.161/2020, nos termos do voto do Senhor Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2021.



DEP. HERVAZIO BEZERRA
PRESIDENTE



DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro



DEP. WILSON FILHO
Membro

DEP. RANIERY PAULINO
Membro

DEP. DEL. WALLBER VIRGOLINO
Membro

¹ Parecer elaborado com assessoramento institucional do Analista Legislativo José João Correia de Oliveira Filho, Matrícula 290.858-1.